



## PROCURADORIA JURÍDICA

**PARECER Nº 853**

**PROJETO DE LEI Nº 13.967**

**PROCESSO SOB Nº 2.145**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA-TEA.**

**PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA COMUM. SUPLEMENTAÇÃO A LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. PROTEÇÃO ÀS PESSOAS COM ESPECTRO AUTISTA. CONSTITUCIONALIDADE.**

### **1-RELATÓRIO**

De autoria dos Vereadores **ANTONIO CARLOS ALBINO e ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR**, o presente projeto de lei visa instituir a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 05.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

### **2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O projeto em exame afeição-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor.

#### **2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE**

Sob o prisma jurídico, o presente projeto versa sobre a competência comum dos entes (23, II, CF/88), bem como suplementa a legislação federal (30, II, CF/88), uma vez que tem como objetivo de assegurar às pessoas com deficiência, em





especial, as com Transtorno do Espectro Autista todos os direitos que elas possuem, tais quais, o direito a vida digna, integridade física e moral, desenvolvimento da personalidade, segurança e lazer (art. 3º, I, da Lei 12.764/12).

**Art. 23.** *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

[...]

**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

---

**Art. 30.** *Compete aos Municípios:*

[...]

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**

Nos termos da CF/88, o Município poderá suplementar a legislação federal no que couber e desde que não contrarie o que foi disciplinado na lei federal regente.

Neste aspecto, considerando que a Política Federal de Direitos da Pessoa com Autismo estabelece que é direito o acesso à educação, bem como o acesso a ações e serviço da saúde, o presente projeto de lei visa internalizar tais direitos, uma vez que estabelece o acompanhamento do aluno na rede municipal de ensino (art.3), bem como assegura o direito do acesso ao serviço de saúde (art. 4).

Deste modo, o presente projeto suplementa a legislação federal, bem como não o contraria; pelo contrário, confirma direitos previstos.

Assim, sob o prisma constitucional, opina-se pela ausência de inconstitucionalidade.

## **2.2 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO**

Na espécie, a norma impugnada não cria despesa para a Administração Pública municipal. Além do que, não trata da sua estrutura ou da atribuição ou funcionamento de seus órgãos. Tampouco se pode dizer que a lei disponha sobre regime jurídico de servidores públicos. Logo, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal.

Neste caminho, é o entendimento do STF exarado em repercussão geral (tema 917):





***Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). (Grifo nosso)***

Neste aspecto, opina-se pela inexistência de óbice.

### **2.3 - DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Ademais, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 7º, II; art.13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J) deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

***Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:***

---

***Art. 7º. Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições:***

***[...]***

***II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;***

---

***Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:***

***I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual***

---

***Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.***

Vale ressaltar que a Política Urbana do Município deve assegurar direitos às pessoas com deficiência, assim como é dever do Ente, como consta na Lei Orgânica:





**Art. 238-E.** *É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente e à **pessoa com deficiência**, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*

Portanto, sob o prisma da legalidade, opina-se pela sua viabilidade.

### **3 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania; Segurança Urbana e Saúde, Assistência Social e Previdência e Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 19 de abril de 2023





**Fábio Nadal Pedro**

Procurador Jurídico

**Hiago F. C. Evangelista Vieira**

Procurador Jurídico

**Mariana Coelho do Amaral**

Estagiária de Direito

**Gabriela Hapuque S. Silva**

Estagiária de Direito

**João Paulo Marques D. de Castro**

Procurador Jurídico

**Pedro Henrique O. Ferreira**

Chefe do Setor de Projetos

**Vinícius Augusto M. N. Soares**

Estagiário de Direito



